

Câmara Municipal de Uibaí

Resolução

Art. 32º - As comissões especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 33º - A Câmara poderá constituir comissões especiais de inquérito com a finalidade de apurar irregularidade administrativa do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidade e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da comissão de inquérito.

Art. 34º - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara, mediante de requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros para a apuração de fatos determinados e com prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade Cível ou criminal dos infratores.

Art. 35º - A Câmara constituirá comissão especial processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, de Prefeito, observando o disposto na Lei Orgânica do Município e no Decreto 201/67.

Art. 36º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 37º - As comissões permanentes em razão a matéria de sua competência, cabe:

I - Exame técnico das proposições que lhe forem distribuídas, sujeitas a deliberação do plenário, emitindo o respectivo parecer;

II - Realizar audiências públicas com Entidades da Sociedade Civil;

III - Convocar Secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra Atos ou omissões das autoridades ou Entidades Públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração de propostas orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 38º - Qualquer Entidade da sociedade civil, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões, sobre Projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 39º - As comissões especiais de representação, serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou foram do território do município.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Câmara Municipal de Uibaí

Art. 40º - Os membros das Comissões permanentes serão eleitos na Sessão Ordinária seguinte à Sessão da eleição da Mesa, por um período de 02 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito em caso de empate, o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, com os nomes dos candidatos, caso haja mais de uma chapa inscrita. Havendo chapa única proceder-se-á a votação simbólica.

§ 2º - Na organização das Comissões permanentes, obedecer-se-á ao disposto no artigo 36º deste Regimento.

Art. 41º - As Comissões especiais, serão constituídas por propostas da Mesa ou de, pelo menos, 3 (três) Vereadores, através de Resolução que atenderá ao disposto no artigo 32º.

Art. 42º - As Comissões de Inquérito, poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara, as informações necessárias, ao Prefeito ou a dirigente da Entidade da administração indireta.

§ 1º - Mediante relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político, administrativo, através de Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º - Deliberará ainda, o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias do inquérito à justiça, visando a aplicação das seções civis ou penais aos responsáveis pelos Atos, objeto de investigação.

Art. 43º - O membro de Comissão permanente, poderá por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para o efeito do disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no artigo 10º;

Art. 44º - Os membros da Comissão permanente serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovada.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º - Do Ato do Presidente caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (dias).

Art. 45º - O presidente da Câmara poderá substituir a seu critério, qualquer membro da Comissão especial.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, não se aplica aos membros de Comissão processantes e de Comissão de inquérito.

Art. 46º - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou extinção, ou perda de mandato de Vereador serão preenchidas por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 40º.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 47º - As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Relatores e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Câmara Municipal de Uibaí

Parágrafo Único - O presidente será substituído pelo Relator e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 48º - As comissões permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência simples, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a Sessão Plenária será suspensa, de ofício pelo Presidente da Câmara.

Art. 49º - As comissões permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 50º - Das reuniões de Comissão Permanentes, poderá lavrar-se Atas em livros próprios pelo servidor incumbido de assessorá-las as quais serão assinadas por todos os membros, ou arquivar cópia do parecer para igual efeito.

Art. 51º - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - Presidir as reuniões da Comissão e zelar pela a ordem dos trabalhos;

III - Receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincubir-se de seus mistérios;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - Conceder visto de matéria por 3 (três) ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - Avocar o expediente para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos do Presidente das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recursos para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo de se tratar de parecer.

Art. 52º - O Presidente da Câmara poderá enviar a proposição em exame diretamente aos relatores das comissões, mas quando encaminhado o expediente ao Presidente da Comissão permanente, este o enviará ao relator em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição.

Art. 53º - É de até 08 (oito) dias o prazo para qualquer Comissão permanente se pronunciar; a contar da data de recebimento da matéria pelo seu Presidente, facultado a emissão de parecer oral, quando em Sessão, passando a proposição a integrar obrigatoriamente a ordem do dia da mesma Sessão para primeira discussão.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo, será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentária, plano plurianual e projeto de codificação;

§ 2º - O prazo a que se refere esse artigo, será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência simples e de emendas e sub-emendas apresentadas.

§ 3º - Em caso de urgência simples, a proposição será, após a leitura, encaminhada às comissões competentes e incluída na Ordem do Dia para discussão única e votação final na Sessão seguinte, com ou sem parecer das Comissões competentes, aplicando-se, no que couber, as hipóteses do art. 60 deste Regimento.

Art. 54º - Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição das informações que julgarem necessárias, desde que se refira a proposições sobre a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer, ficará automaticamente prorrogado até o recebimento das informações, prazo este que não poderá ultrapassar de 15 (quinze) dias sem nova autorização do plenário.

Câmara Municipal de Uibaí

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, aplica-se aos casos em que as Comissões atendendo a natureza do assunto, solicite assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 55º - As comissões permanentes deliberarão por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões”, seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator, poderá ser parcial ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo com restrições”.

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado quando o requerer o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 56º - Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá com o parecer, projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 57º - Quando a proposição for distribuída a mais uma Comissão permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente a começar pela Comissão de Constituição, de Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças, Orçamento e Serviços Públicos.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra, pelo respectivo Presidente.

Art. 58º - Qualquer Vereador ou Comissão, poderá requerer por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão, a qual a proposição tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento, do que obterá resposta igualmente escrita.

Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se refere os arts. 35º e 54º deste Regimento.

Art. 59º - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido no prazo o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 51º, VII, o Presidente da Câmara designará relator “ad hoc” para produzi-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator “ad hoc”, sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art 60º - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões em caso de urgência especial invocada pelo Poder Executivo, ou por deliberação do Plenário se invocado o regime de urgência especial pelo Presidente da Câmara por despacho nos autos, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade, hipóteses em que seguir-si-á a discussão única e votação final na mesma sessão.

Câmara Municipal de Uibaí

§ 1º - Não haverá dispensa prévia de parecer nos casos do § 1.º do Artigo 53 e ainda nos casos de projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, qualquer que sejam os seus objetos;

§ 2º - Quando não for o caso de dispensa de parecer, ou em caso de recusa, na segunda hipótese do Art. 60, o Presidente dará destinação normal ao expediente na mesma sessão em que houve a recusa.

§ 3.º- Fora das hipóteses de regime de urgência, ou ainda de indicações, requerimentos e moções assinadas por 1/3 (um terço) dos Vereadores, as proposições tramitarão por, no mínimo, três sessões, com leitura, primeira discussão, segunda discussão e votação final, sem prejuízo de outras exigências regimentais.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 61º- Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatório a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final em todos os projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitem pela Câmara;

§ 2º - Concluindo a comissão de Constituição, Justiça e Redação final, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao plenário para ser discutido, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, manifestar-se-á sobre o mérito da proposição assim entendida a colocação do assunto sobre o prisma de sua conveniência, utilidade e sua oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- 1 - Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara.
- 2 - Criação de Entidade de administração indireta ou de Fundação;
- 3 - Aquisição e alienação de bens imóveis.
- 4 - Participação em consórcio.
- 5 - Concessão de licença ao Prefeito, ou ao Vereador;
- 6 - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 62º - Compete a Comissão de finanças, orçamento e Serviços Públicos, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:

- I - Plano plurianual;
- II - Diretrizes orçamentárias
- III- Propostas orçamentárias
- IV- proposições referentes a matéria tributárias abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente altere a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário público municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.
- V- Proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, vice - Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito do vice Prefeito do Presidente da Câmara.

VI - projetos e matérias que versem sobre os assuntos educacionais, artísticos, inclusive o patrimônio histórico desportivo e relacionado com a saúde, o saneamento e assistência e providências sociais em geral.

VII- projetos de realização de obras e serviços pelo Município incluindo plano diretor urbano

Câmara Municipal de Uibaí

VIII - as proposições que tenham por objetivo:

- I - Concessão de bolsas de estudos;
- II - Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde;
- III - Implantação de Centros Comunitários;

Art. 63º- As Comissões Permanentes, às quais tenham sido distribuídas determinada matéria, poderão reunir-se conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em regime de urgência simples de tramitação.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário o Presidente de outra Comissão.

Art. 64º- Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir -se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do Art. 63.

Art. 65º- À Comissão de Finanças, Orçamento e Serviços Públicos serão distribuídas a proposta orçamentárias, as diretrizes orçamentárias, Plano plurianual e o processo referente as Contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo - lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, à Comissão que não se manifestar no prazo, o disposto no art. 59.

Art. 66º - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a Sessão subsequente, para serem incluídas na Ordem do dia.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANCÇA

Art. 67º - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para legislatura de 4 (quatro) anos eleitos pelo sistema partidário e de representação por voto secreto e direto.

Art. 68º - É assegurado ao Vereador:

- I - Participar de todas as discursões e votar nas deliberações do plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
- II - Votar na eleição da Mesa das Comissões permanentes;
- III - Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo.
- IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V - Usar da palavra indefesa das proposições apresentadas que visem o interesse do município, ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitam-se às limitações deste Regimento.

Art. 69º - São deveres do Vereador, entre outros;

Câmara Municipal de Uibaí

- I - Quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do município;
- II - Observar as determinações legais relativas ao exercido mandato.
- III - Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo o interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV - Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo impedimento Regimental;
- V - Comparecer as Sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;
- VI - Manter o decore parlamentar;
- VII - Não residir fora da circunscrição judiciária a que pertença o Município;
- VIII - Conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 70º - Sempre que o Vereador, cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - Advertência em Plenário;
- II - Cassação da palavra;
- III - Determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - Suspensão da Sessão, para entendimento na Sala da Presidência;
- V - Proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente;

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 71º - O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I - Por moléstia devidamente comprovada;
- II - Para tratar de assuntos particulares por prazo nunca 120 (cento e vinte) dias por período legislativo.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença, se dará no expediente das seções, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitada pelo quorum 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporária de interesse do município não será considerada como de licença, fazendo o Vereador justificar a remuneração estabelecida.

Art. 72º - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verificará por morte, renúncia falta de posse no prazo legal, ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 73º - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do Ato ou fato extintivo pelo Presidente que fará constar da Ata a perda do mandato e se torna efetivo a partir do decreto Legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 74º - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício a Câmara reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Câmara Municipal de Uibaí

Art. 75º - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, ou para exercício de cargo ou função de confiança de qualquer dos poderes das esferas Federal e Estadual o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo o motivo justo aceito pelo Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 76º - São considerados líderes, os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para em seu nome expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 77º - No início de cada Sessão Legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escola de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação considerar-se-ão líder e vice-líder respectivamente o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 78º - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário, pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste regimento.

Art. 79º - As lideranças partidárias só não poderão ser exercida pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 80º - As incompatibilidades de Vereador, não somente aquelas previstas na constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 81º - São impedimentos do Vereador, aqueles indicados neste regimento interno.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 82º - As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, serão fixadas pela Câmara de Vereadores no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação devendo ser atualizadas pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução e/ou na Lei, conforme estabelecer a Constituição Federal.

Art. 83º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 1º - Não haverá verba de representação para Presidente ou para qualquer dirigente da Câmara.

Câmara Municipal de Uibaí

§ 3º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 84º - A remuneração dos vereadores, terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal, respeitadas outras limitações oriundas de Legislação Federal ou de ordem Constitucional.

Art. 85º - Poderá ser prevista remuneração para as Sessões extraordinárias, desde que observada o limite fixado no artigo anterior, bem como, cumulativamente, o limite Constitucional.

Art. 86º - A não-fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista na Lei Orgânica Municipal, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato em curso.

Parágrafo Único - No caso da não fixação, prevalecerá, para os novos Edis, a remuneração do mês que antecede as eleições, atualizada monetariamente pelo índice oficial.

Art. 87º - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara, para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida sempre que possível e sua comprovação na forma da Lei.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO CAPÍTULO I DAS NORMALIDADES E PROPOSIÇÕES E DA SUA FORMA

Art. 88º - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 89º - São modalidades de proposição:

- I- Os projetos de emenda à lei orgânica
- II - Os projetos de lei;
- III - Os projetos de decretos legislativos;
- IV - Os projetos de resolução;
- V- Os projetos substitutivos;
- VI- As emendas e subemendas;
- VII- Os pareceres das Comissões permanentes;
- VIII- Os relatórios das Comissões especiais de qualquer natureza;
- IX - As indicações;
- X- Os requerimentos e Moções;
- XI- Os recursos;
- XII- As representações;

Art. 90º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo autor ou autores.

Art. 91º - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter resumo indicado do assunto a que se refere.

Art. 92º - As proposições consistentes em projetos de Lei, decretos legislativos, resolução ou projeto substitutivo, deverão ser oferecidas, articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 93º - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

CAPÍTULO III DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Câmara Municipal de Uibaí

Art. 94º - Os Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusivas competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo como as arroladas no art. 28, V.

Art. 95º - As Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no artigo 28, VI.

Art. 96º - A iniciativa dos projetos de Lei, cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do executivo, conforme determinação legal.

Art. 97º - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto Legislativo, apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 98º - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva, é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva, é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda aditiva, é proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra, denomina-se subemenda.

Art. 99º - Parecer, é o pronunciamento da comissão permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - o parecer poderá ser verbal nas hipóteses deste Regimento.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitarem a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 56, 121 e 200.

Art. 100º - Relatório de Comissão Especial é pronunciamento escrito e por esta elaborado que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões especiais, indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 101º - Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 102º - Requerimento e Moções é todo pedido verbal ou escrito, de vereador ou de Comissão, feito ao Presidente de Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do vereador, sendo que as Moções serão, obrigatoriamente, por escrito;

§ 1º - Serão verbais e decidido pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem: